



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 806/2022
Data: 15/05/2022 - Horário: 10:16
Legislativo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE ALAGOAS**

DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA e **JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA**, devidamente qualificados nos autos do processo de registro de candidatura em tramite nesta Casa Legislativa, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA** ao pedido de impugnação de registro de candidatura, pelos fatos e fundamentos jurídicos que se seguem:

Cuida-se de impugnação ao registro de candidatura agitada em face de David Maia e Siderlane Mendonça, respectivamente, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, na eleição indireta que será realizada por esta Assembleia Legislativa no dia 15/05/2022, às 13:00.

O motivo da impugnação consiste na suposta ausência de filiação partidária dos requerentes pelo prazo de 06 (seis) meses antes do pleito.

Sem rodeios, a impugnação lançada é de todo improcedente, pois, como se sabe, estar-se diante de uma eleição indireta – *excepcionalíssima!* –, razão pela qual deve-se haver uma adaptação normativa para que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade se compatibilizem com a natureza excepcional da sucessão que ora se realiza.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Em casos análogos, que versam sobre eleições suplementares – *também excepcionalíssimas!* – o TSE já decidiu que o prazo de 06 meses de filiação partidária pode ser relativizado, confira-se:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. FLEXIBILIZAÇÃO. PRAZOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. Conforme declinado no decisum, esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0600083-78/TO, ocorrido em 29.5.2018, firmou o entendimento segundo o qual a incerteza e a imprevisibilidade características da eleição suplementar autorizam a extraordinária mitigação do prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação partidária.2. Na origem, o Tribunal Regional, por unanimidade, julgou improcedentes as impugnações ofertadas e, por conseguinte, deferiu o pedido de registro de candidatura de Wanderlei Barbosa Castro ao cargo de vice-governador do Estado de Tocantins, na chapa encabeçada por Mauro Carlesse, vencedora do segundo turno da eleição suplementar de 2018, ocorrido no dia 24 de junho próximo passado.I. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica3. Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípua de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.5. O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins.6. Se, à época em que o acórdão



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

condenatório produziu seus efeitos práticos - no caso, 19.4.2018 -, os requisitos para concorrer ao certame ordinário encontravam-se em vias de perfectibilização, está plenamente evidenciada a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito convencional.⁷ A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.^{II} O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do in dubio pro suffragio⁸. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.⁹ Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.^{III} Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais¹⁰. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.¹¹ Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.^{IV} Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de domicílio eleitoral¹². Consoante assentado pelo Tribunal de origem, há precedentes desta Corte no sentido de se admitir, no caso da realização de eleições suplementares, a redução de prazos previstos na legislação eleitoral (MS nº 1712-36/CE, DJe de 25.5.2012 e MS nº 3628-42/MG, DJe de 16.2.2011, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello).¹³ Embora este Tribunal tenha se debruçado sobre a matéria - - mitigação do prazo de filiação partidária - em sede liminar (MS nº 3.709/MG, ocorrido em 4.3.2008) -, frise-se, em caráter perfunctório, é seguro afirmar a existência de dúvida razoável quanto à flexibilização dos prazos eleitorais nas eleições suplementares, a possibilitar a aplicação do princípio do in dubio pro suffragio, conforme anteriormente assinalado.¹⁴ Com a edição da Lei nº 13.165, de 29.9.2015, o legislador veio mitigar para seis meses o prazo de filiação estabelecido na Lei das Eleições.¹⁵ A condição de elegibilidade lastreada na filiação partidária está confiada ao crivo do STF, que reconheceu a repercussão geral, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.054.490, da questão relativa à admissibilidade de candidaturas avulsas em eleições



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

majoritárias, à luz do quanto firmado no Pacto de São José da Costa Rica, situação a reafirmar a possibilidade de mitigação do supracitado prazo mínimo de seis meses no caso concreto.16. Tendo o candidato, ora agravado, se filado ao PHS em 6.4.2018, antes, portanto, de o acórdão condenatório produzir seus efeitos práticos (19.4.2018), não há falar na ausência de condição de elegibilidade relativa à filiação, no contexto excepcional da eleição suplementar.17. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.18. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060009677, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/06/2018)

Outros precedentes do TSE também mitigaram prazos de desincompatibilização, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de Segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência. Mandado de Segurança, ação de rito especial, requisita demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito. Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE). **A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC nº 64/90.** (Mandado de Segurança nº 3387, Acórdão de , Relator(a) Min. Gomes de Barros, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/02/2006, Página 125)

Não se olvide, como dito pelo TSE, que na dúvida, deve-se privilegiar o pleno exercício dos direitos políticos e o princípio do *in dubio pro suffragio*. Ou seja, a filiação deve ser considerada atendida, mesmo se não observado o período de seis meses de antecedência do pleito.

Até porque, não se podia obrigar alguém a adivinhar que o Ex-Governador Renan Calheiros iria renunciar, quando e em que momento seria realizada a eleição indireta. Diante disso, é mais do que razoável se exigir a filiação partidária a partir da publicação do edital ou da data do pedido de registro.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Entender de maneira diversa pode ensejar nova judicialização no pleito, que já sofreu intervenção direta do Supremo Tribunal Federal nos autos da SL 1540 e da ADPF 969, ambas ainda pendentes de julgamento definitivo.

Dessa forma, os requerentes entendem que, para o pleito indireto, é suficiente que o candidato esteja com a sua filiação deferida pelo partido político na data do pedido de registro ou da publicação do edital.

Contudo, mesmo que não se entenda pela possibilidade de relativização do prazo de filiação partidária, é preciso destacar que o requerente David Maia era filiado ao DEMOCRATAS, desde 03/10/2003 e não deixou a sua legenda para se filiar ao UNIÃO BRASIL. Como se sabe, o DEMOCRATAS se fundiu com o PARTIDO SOCIAL LIBERAL para formar o UNIÃO BRASIL – *nova legenda partidária* –, aprovada pelo TSE em 08/02/2022.

A filiação partidária, nesse caso, persiste, o que significa que o tempo de filiação do Sr. David Maia ao DEM se transfere automaticamente para o UNIÃO BRASIL. Nesse sentido, veja-se a Resolução TSE nº 23.596/2019:

Art. 30. Em caso de fusão ou incorporação, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE providenciará a conversão, no FILIA, de todas as anotações de filiação dos partidos políticos envolvidos.

§ 1º A Presidência do TSE comunicará às Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais a providência de que trata o caput deste artigo, para idêntica medida em relação aos juízos eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 2º No procedimento de conversão das anotações deverá ser respeitada a data da filiação partidária originária ao partido incorporado ou que se fundir com outro. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Quanto ao Sr. Siderlane Mendonça, consta da certidão de filiação partidária anexa que este é filiado ao PSB desde 02/04/2020, de tal sorte que inexistem dúvidas sobre o atendimento do requisito constitucional da filiação partidária.

Em anexo, seguem as certidões de filiação partidária e comprovante de endereço dos requerentes, que confirmam os argumentos expostos.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência que a IMPUGNAÇÃO apresentada em face de DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA e JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA seja julgada IMPROCEDENTE, deferindo-se, por consequência, os seus registros para os cargos de Governador e Vice-Governador de Alagoas.

Maceió/AL, 15 de maio de 2022.

Assinatura do Candidato a Governador

Assinatura do Candidato a Vice-Governador

[Handwritten signature of David Maia de Vasconcelos Lima]

ASSINADO DIGITALMENTE
DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA
CPF:
05659156495
A validação desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



 SERPRO



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

Nome do Eleitor(a): DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA

Título Eleitoral: 028969451767

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
UNIÃO	AL	MACEIÓ	Não verificado	03/10/2003	Regular

Certidão emitida às 16:41:42 de 14/05/2022



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: **9197.47E1.4420.3150**



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

Nome do Eleitor(a): JOSE SIDERLANE ARAUJO DE MENDONCA

Título Eleitoral: 023900381759

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PSB	AL	MACEIÓ	02/04/2020	02/04/2020	Regular

Certidão emitida às 16:42:56 de 14/05/2022



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: **B63D.D8C4.5786.46F8**



Telefonica Brasil S.A.
Travessa Desembargador Artur Jucá, 62 - CEP: 57020-645 - Maceió - AL
I.E.: 241022274 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 00001126419379
Código Cliente: 00000123862508

MÊS REFERÊNCIA: 04/2022
DATA DE EMISSÃO: 02/04/2022

DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA
R GITAI 150
COND Jardim do Horto II
GRUTA DE LOURDES
57052-525 MACEIO - AL

2ª Via

VENCIMENTO
17/04/2022

VALOR A PAGAR (R\$)
529,99

☐ DÉBITO AUTOMÁTICO
☒ CONTA DIGITAL
(davidmaialimaa@gmail.com)

OS BENEFÍCIOS DO CELULAR RENOVAM TODO DIA: 02

RESUMO DA SUA CONTA

(DE 02/03/22 A 01/04/22)

VIVO CELULAR	529,99
Outros lançamentos	0,00
Total a pagar	529,99

Plano contratado Adicionais contratados	Quantidade	Valor (R\$)
VIVO CELULAR		
Vivo Família 140GB	1	529,99
(+) Serviços Digitais	-	-
(+) Linha Adicional	4	0,00
Subtotal Vivo Celular		529,99
Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados		529,99
Total a pagar		529,99

- Não existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa conta -

SEUS NÚMEROS VIVO

Tel. Celular: 82-98108-2555, 82-98200-7339, 82-98200-1900,
82-98200-0500, 82-98221-8006 (Caso você tenha mais linhas,
consulte o detalhamento no App Vivo)

SUAS BONIFICAÇÕES

Celular Vivo: 5 Bônus Conta Digital 3GB

Veja detalhamento da sua conta no app Vivo

Pelo aplicativo, você também pode:

- Cadastrar o Débito Automático na sua conta e receber 3GB de internet todo mês
- Aproveitar os benefícios do **Vivo Valoriza**



FALE COM A GENTE

Acesse vivo.com.br/faleconosco, envie SMS com a palavra **VIVO** para 1058 do seu **CELULAR VIVO** ou ligue para 10315. Pessoas com necessidades especiais de fala/audição, ligue 142.

Importante: Mantenha o pagamento em dia e evite o cancelamento dos serviços, a suspensão parcial / total dos serviços, a rescisão contratual, e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamento após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. | Central de Atendimento ANATEL: 1331, 1332 para deficientes auditivos e www.anatel.gov.br. PLANOS ANATEL: Vivo Família 140GB: 163/POS/SMP. Para a prestação de serviços descrita nessa fatura incidem os seguintes impostos: AL - 30% ICMS, 0.65% PIS e 3% COFINS para Telecom. SP - 2% ISS, 1.65% PIS e 7.6% COFINS e 0% ISS, 0% PIS e 0% COFINS e 0% ISS, 0.65% PIS e 3% COFINS e 0% ISS, 1.65% PIS e 7.6% COFINS para SVAs.

Autenticação Mecânica

Destaque aqui



DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA

Vencimento

Total a Pagar - R\$

17/04/2022

529,99

Cód. Débito Automático	Nº da Conta	Nº da Fatura	Mês Referência
1126419379-8	00001126419379	00000180501675	04/2022

846800000057	299902911005	011264193795	922045016750
--------------	--------------	--------------	--------------



Pagar
via Pix





Equatorial Energia Alagoas
Av. Fernandes Lima, 3349 - Gruta de Lourdes - Maceió
CNPJ: 12.272.084/0001-00
Atendimento: 0800 082 0196
Ouvidoria: 0800 721 0082

IE: 24007177-8
www.equatorialenergia.com.br
horário comercial

VIA PARA PAGAMENTO DETALHADA

JOSE SIDERLANE ARAUJO DE MENDONCA
R E C J CELY LOUREIRO, 71 - QD F
BENEDITO BENTES
57000-000 - MACEIO - AL

VENCIMENTO

28/04/2022

VALOR A PAGAR (R\$)

159,78

CÓDIGO ÚNICO

1284171-4

MEDIDOR	LEITURA ATUAL	LEITURA ANTERIOR	CONSTANTE DE FATURAMENTO	KWH MEDIDO	KWH FATURADO
E2131430	34444	34318	1	126	126

Período de Consumo: 09/03/2022 a 07/04/2022

Itens Faturados	Tarifa Sem Impostos	Valor
Consumo 126 kWh a 1,002744	0,768110	126,34
Contribuição de Iluminação Pública (COSIP)		30,22
Correção Monetária Ipca/Igpm 02/22-00		0,29
Multa Por Atraso 02/22-00		2,38
Juros De Mora De Importe / Serviços 02/22-00		0,55

Base de Cálculo ICMS
126,34

Alíquota ICMS (%)
17,00

Valor do ICMS
21,47

CONTAMÊS

04/2022

NOTA FISCAL

67126326

001-9

00190.00009 03373.381007 12646.499173 6 89690000015978

Local Pagamento PAGAVEL EM QUALQUER BANCO DA COMPENSAÇÃO INTEGRADA					Vencimento 28/04/2022	
Beneficiário Equatorial Energia Alagoas 12.272.084/0001-00 24007177-8 Av. Fernandes Lima, 3349 Gruta de Lourdes Maceió AL 57.052-902					Agência/Código Beneficiário XXXX/XXXXXXXX-X	
Data do Documento 06/04/2022	Nº do documento 67.126.326	Espécie DOC 1	Aceite N	Data Processamento 06/04/2022	Nosso Número 33733810012646499	
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento (R\$) 159,78	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário): EM CASO DE ATRASO, MULTAS, JUROS E CORRECAO SERAO COBRADOS NA PROXIMA FATURA.					(-) Desconto	
					(-) Outras Deduções/Abatimentos	
					(+) Mora/Multa/Juros	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Pagador: JOSE SIDERLANE ARAUJO DE MENDONCA R E C J CELY LOUREIRO 71 QD F Sacador/Avalista						

CPF: 035.168.514-65

Motiv UC Mês/Ano Nº TC
00 1284171-4 04/2022 0

Pague através do PIX.

É mais facilidade para você.

Para realizar o pagamento, utilize o QR CODE abaixo.



Autenticação - FICHA DE COMPENSAÇÃO